SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112844 - SP (2025/0458017-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WALLACE SANTOS COUTO
ADVOGADOS	:	RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
		IRACI GONÇALVES LEITE SANTANA - SP245464
		DANIEL RICARDO BATISTA - SP196433
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É incabível o agravo em recurso especial, previsto no art. 1.042 do CPC, para impugnar a decisão no ponto que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, o juízo negativo de admissibilidade decorre da aplicação de entendimento firmado em regime de precedentes obrigatórios, cuja revisão não se insere na via do referido agravo.

2. Em tal caso, a insurgência deve ser veiculada por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo próprio Tribunal de origem, a fim de possibilitar o reexame da adequação do precedente ao caso concreto.

3. A utilização do agravo previsto no art. 1.042 do CPC configura erro grosseiro, a ensejar o não conhecimento do recurso, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 deste Superior Tribunal.

5. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese

Documento eletrônico VDA60704371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a0c04a20-50f7-4385-8afe-227d49f9d880

sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.
6. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo, conforme previsto na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
7. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a0c04a20-50f7-4385-8afe-227d49f9d880

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112844 - SP (2025/0458017-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WALLACE SANTOS COUTO
ADVOGADOS	:	RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
		IRACI GONÇALVES LEITE SANTANA - SP245464
		DANIEL RICARDO BATISTA - SP196433
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É incabível o agravo em recurso especial, previsto no art. 1.042 do CPC, para impugnar a decisão no ponto que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, o juízo negativo de admissibilidade decorre da aplicação de entendimento firmado em regime de precedentes obrigatórios, cuja revisão não se insere na via do referido agravo.

2. Em tal caso, a insurgência deve ser veiculada por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo próprio Tribunal de origem, a fim de possibilitar o reexame da adequação do precedente ao caso concreto.

3. A utilização do agravo previsto no art. 1.042 do CPC configura erro grosseiro, a ensejar o não conhecimento do recurso, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 deste Superior Tribunal.

5. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese

Documento eletrônico VDA60704600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: d7e0506a-fb25-40ea-88e5-8fe62b5bcc0f

sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.
6. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo, conforme previsto na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
7. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WALLACE SANTOS COUTO contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ e negou-lhe seguimento com suporte no art. 1.030, I, do Código de Processo Civil, c/c o Tema n. 916 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 4 anos de reclusão, em regime aberto, e de 10 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 157 do Código Penal.

O agravante sustenta que o Tema n. 916 do STJ não se aplicaria ao caso, pois a imediata intervenção policial impediu a efetiva inversão da posse do bem, de modo que a conduta configuraria roubo tentado, e não consumado.

Afirma, ainda, que não incidiria ao caso a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que busca apenas a revaloração jurídica de fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame probatório.

Defende também a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com fundamento no art. 44 do Código Penal, considerando o emprego de simulacro, a menor gravidade da ameaça e suas condições pessoais favoráveis.

Por fim, assevera que o recurso especial estaria devidamente fundamentado, com indicação dos dispositivos violados, demonstração da contrariedade à lei federal e pedido específico de reforma, afastando a alegação de deficiência recursal.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada.

Documento eletrônico VDA60704600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: d7e0506a-fb25-40ea-88e5-8fe62b5bcc0f

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 375):

> ROUBO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO E INADMISSÃO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 182/ STJ. INCIDÊNCIA.
> 1. A interposição exclusiva de agravo em recurso especial para impugnar decisão que negou seguimento ao recurso especial, com base em julgado repetitivo, caracteriza erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impede o conhecimento do recurso.
> 2. Não se conhece do agravo em recurso especial que não impugna adequada e especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (CPC, art. 932, III e Súmula n.º 182/STJ).
> Parecer pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De início, não se revela cabível o agravo em recurso especial, previsto no art. 1.042 do CPC, para impugnar a decisão no ponto que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, o juízo negativo de admissibilidade decorre da aplicação de entendimento firmado em regime de precedentes obrigatórios, cuja revisão não se insere na via do referido agravo.

Em tal caso, a insurgência deve ser veiculada por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo próprio Tribunal de origem, a fim de possibilitar o reexame da adequação do precedente ao caso concreto.

Assim, a utilização do agravo previsto no art. 1.042 do CPC configura erro grosseiro, a ensejar o não conhecimento do recurso, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO NOBRE. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO OMISSA. ERRO GROSSEIRO. CONSTATAÇÃO.
> 1. De acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do STJ exarado no julgamento de recursos repetitivos, sendo a sede própria para

Documento eletrônico VDA60704600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: d7e0506a-fb25-40ea-88e5-8fe62b5bcc0f

> demonstrar eventual falha na aplicação de tese firmada no paradigma repetitivo em face da realidade do processo.
> 2. Caso em que, apesar de ter interposto o agravo interno na Corte de origem para impugnar a aplicação do tema repetitivo, a agravante também se insurgiu contra esse fundamento na argumentação do agravo em recurso especial, cuja interposição, no ponto, configura erro grosseiro a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
> 3. O agravo interno não se presta para sanar eventual omissão da decisão monocrática, já que a via adequada são os embargos de declaração, constituindo essa interposição erro grosseiro, que inadmite aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.
> 4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.442.133/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado e. m 4/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Quanto às demais alegações, de igual modo, o agravo não prospera.

Conforme relatado, o recurso especial interposto pelo agravante foi inadmitido sob o fundamento de que a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, o fundamento referido, não bastando para tanto que a parte recorrente o mencione, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.

Vale esclarecer, quanto ao óbice referido na Súmula n. 7 do STJ, que a alegação genérica sobre a desnecessidade de que sejam reexaminados os fatos e as provas é insuficiente para o efetivo enfrentamento da decisão recorrida, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem (AgRg no AREsp n. 2.030.508/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.576.898/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

No ponto, como bem asseverado no parecer ministerial (fl. 377):

> Para combater a incidência da Súmula n.º 7/STJ, o agravante apenas infirmou genericamente o óbice sumular, aduzindo que a matéria debatida não envolveria reexame fático-probatório, mas sim revaloração de questão de direito, reiterando argumentos já deduzidos no anteriormente.
> Logo, é notória a insuficiência das alegações recursais para afastar o impedimento sumular, uma vez que não expõe de que

Documento eletrônico VDA60704600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: d7e0506a-fb25-40ea-88e5-8fe62b5bcc0f

> maneira, a partir do cotejo com excertos do julgado impugnado, ocorreu a efetiva violação aos artigos de lei indicados, demonstrando que a tese recursal poderia ser admitida sem implicar em reexame de fatos e provas.
> Desse modo, a falta de impugnação específica e adequada aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Como se constata, a efetiva impugnação do fundamento que levou o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigia o expresso e efetivo enfrentamento do respectivo fundamento, sem o que não se pode cogitar do desacerto da decisão agravada, conforme relatado.

Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito: AgRg no AREsp n. 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: d7e0506a-fb25-40ea-88e5-8fe62b5bcc0f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0458017-1 **AREsp 3.112.844 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 101012024 15031613020248260542 150316130202482605421010120 24

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WALLACE SANTOS COUTO
ADVOGADO	:	RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
ADVOGADOS	:	IRACI GONÇALVES LEITE SANTANA - SP245464 DANIEL RICARDO BATISTA - SP196433
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:07:20
Código de Controle do Documento: DB4BD730-AE9E-476A-ACD4-76C514BDBF3E